

TC 043.399/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pacajus/CE

Responsável: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.863-87) e Auri Costa Araripe (CPF 141.408.613-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então denominado Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor dos Srs. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, prefeito municipal de Pacajus/CE entre 1/1/2009 e 15/12/2011, e Auri Costa Araripe, prefeito municipal de Pacajus/CE entre 16/12/2001 e 31/12/2012, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados por força do Convênio 71/2009, (peça 10), celebrado entre o referido Ministério e o Município de Pacajus/CE, tendo por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – compra direta local da agricultura familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Pacajus/CE.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta, foram previstos R\$ 1.459.293,62 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.353.416,54 seriam repassados pelo concedente e R\$ 105.877,08 corresponderiam à contrapartida (peça 10, p. 5).
3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB801097, de 15/12/2009 (peça 12). O ingresso na conta do convênio ocorreu em 17/12/2009, conforme extrato anexo (peça 18). O total repassado foi de apenas R\$ 451.138,85.
4. O ajuste vigeu no período de 15/12/2009 a 30/9/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/10/2012, conforme cláusula terceira do Termo de Convênio (peça 10, p. 4-5; peça 11).
5. O Departamento de Apoio à Produção Familiar e ao Acesso à Alimentação – DEPAA realizou fiscalização *in loco*, e os resultados dos trabalhos relatados no Relatório de Fiscalização 9/2010 – DEPAA/MDS, de 15/10/2010 (peça 17), os quais serão detalhados na seção “Exame Técnico”.
6. Cópia do referido Relatório foi encaminhada ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes (peça 19), que apresentou suas considerações acerca do resultado da fiscalização (peça 21), as quais foram acatadas, conforme Nota Técnica 84, de 11/11/2011 (peça 24).
7. Com vistas ao repasse da segunda parcela do convênio, o MDS solicitou, por meio do Ofício 351/2011 – DECOM/SESAN/MDS, de 8/10/2011 (peça 23), os seguintes documentos como elemento condicionante da liberação dos recursos: plano de trabalho, extratos bancários, lei orçamentária municipal e anexos relativa ao exercício de 2011, comprovante de depósito da primeira e segunda parcelas da contrapartida, declaração referente ao art. 6º, VIII, da Portaria Interministerial 127/2008, relatórios de uso da contrapartida, relatórios qualitativos desde o primeiro trimestre de execução do convênio e relatórios trimestrais de execução física e financeira, desde o primeiro trimestre de

execução do convênio.

8. Em resposta (peça 25), o município de Pacajus informou o encaminhamento da documentação solicitada. No entanto, constatamos o envio apenas do plano de trabalho.

9. No dia 15 de março de 2012, foi realizada reunião técnica como o município de Pacajus/CE com a finalidade de discutir a operacionalização do programa no município, considerando a prisão do então prefeito, Sr. Pedro José Philomeno Gomes, em 15/12/2011 e renúncia do mesmo em 20/12/2011 (v. documento à peça 62). Constatou-se que os problemas enfrentados pela Prefeitura comprometeram a execução do convênio, que não realizou compras desde maio de 2011. No entanto, o prefeito sucessor, Sr. Auri Costa Araripe, se comprometeu a tomar as medidas necessárias para a retomada da execução do convênio (peça 30).

10. Por meio do Ofício 371/2012 – CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 5/10/2012 (peça 31), o Sr. Auri Costa Araripe foi instado a apresentar a prestação de contas do convênio, visto que a vigência do mesmo se encerrou no dia 30/9/2012. O prefeito sucessor, Sr. Marcos Roberto Brito Paixão, por sua vez, foi informado da necessidade de prestar contas por meio do Ofício 371/2012 – CGSIA/ DECOM/ SESAN/MDS, de 24/1/2013 (peça 32).

11. Por meio do Parecer 813/2013/CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 12/4/2013 (peça 34), o MDS informou que não lhe foram enviados, para análise e juntada aos autos, os Relatórios Trimestrais de Execução Físico-Financeira, os Relatórios de Avaliação Qualitativa e os Relatórios de Contrapartida, conforme determina a Cláusula Segunda, item 2.2, subitem 2.2.7 do Termo de Convênio, e tampouco inseriu as informações referentes à execução do Programa no Siconv.

12. O prefeito sucessor, Marcos Roberto Brito Paixão, encaminhou cópia da petição da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa com Pedido de Ressarcimento ao erário (peça 36), bem como de Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal (peça 37).

13. Por meio do Ofício 87/2014 – CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 29/1/2014 (peça 40, v. AR à peça 41), o Sr. Marcos Roberto Brito Paixão foi instado a proceder a devolução dos recursos repassados. Já o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo foi notificado por edital (peça 42).

14. O Parecer Técnico 38/2014 – CGSIA/DECOM/SESAN/MDS (peça 43) opinou pela glosa total do valor repassado e pela instauração de TCE.

15. Foi emitida a Nota Técnica 22/2015 – COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 5/2/2014 (peça 44), recomendando notificar o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo para que mesmo efetuasse a devolução dos recursos repassados, o que foi feito por meio do Ofício 137/2015 – SESAN/MDS, de 27/2/2015 (peça 45, v. edital à peça 47).

16. O Parecer Financeiro 14/2016 – COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 48), ante a ausência de disponibilização de documentos a título de prestação de contas, se limitou a opinar pela instauração de TCE e a recomendar o encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CGOF/SPO).

17. O Parecer do Ordenador de Despesas 14/2016 (peça 49) decidiu pela reprovação do montante de R\$ 451.138,85.

18. Posteriormente, ante as divergências sobre a possibilidade de que a documentação encaminhada pelo responsável (peça 25) pudesse servir como prestação de contas, foi emitido o Parecer 99/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU (peça 54), que opinou pela necessidade de a área técnica se manifestar de forma expressa se reprovou as contas analisadas a partir dos documentos apresentados durante a execução do convênio, ou se ocorreu omissão no dever de prestar contas e consequentemente a impossibilidade de se definir e analisar a execução física e financeira do convênio.

19. O Parecer 30/2017/SESAN/DECOM/CGILE (peça 57) enfatizou que os documentos

encaminhados no decorrer da execução são insuficientes para aferição da execução do convênio, não se podendo definir e analisar a execução física e financeira diante da omissão no dever de prestar contas.

20. Foi emitido o Parecer Financeiro 68/2017 – SESAN/CGEOF/COPC (peça 63), que retificou o anterior, reconhecendo que a omissão no dever de prestar contas do Sr. Auri Costa Araripe, propondo a notificação do mesmo.

21. A notificação do Sr. Auri Costa Araripe foi efetuada por meio do Ofício 370/2017/MDS/SESAN, de 30/11/2017 (peça 64, v. AR à peça 65).

22. Foi emitido o Parecer do Ordenador de Despesas 11/2018 (peça 66), determinando a inclusão dos Srs. Auri Costa Araripe e Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo na conta diversos responsáveis – em apuração.

23. No Relatório de Tomada de Contas Especial 10/2018 (peça 73), concluiu-se que o dano apurado foi de R\$ 451.138,85, sendo apontado como responsáveis os Srs. José Philomeno Gomes Figueiredo e Auri Costa Araripe.

24. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU emitiu o Relatório de Auditoria 1089/2018 (peça 74), Certificado de Auditoria 1089/2018 (peça 75) e Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 1089/2018 (peça 76).

25. A Ministra Substituta do Estado do Desenvolvimento Social atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria Interna, bem como no Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas (peça 77).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2009 e o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo notificado por meio do Ofício 137/2015 – SESAN/MDS, de 27/2/2015 (peça 45, v. edital à peça 47). Quanto ao Sr. Auri Costa Araripe, o prazo final para prestação de contas era o dia 29/10/2012, o mesmo foi notificado por meio do Ofício 370/2017/MDS/SESAN, de 30/11/2017 (peça 64, v. AR à peça 65).

27. Observa-se ainda que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

29. Conforme Relatório de Fiscalização 9/2010 – DEPAA/MDS, de 15/10/2010 (peça 17), observou-se que:

a) conforme movimentação financeira na conta corrente do convênio, houve, aparentemente, débitos e créditos de valores de forma não relacionada à execução do convênio, visto ter o Secretário Executivo de Ação Social informado que a execução do programa somente ocorreu a partir de abril de 2010, mostrando-se aparentemente injustificadas as movimentações financeiras ocorridas antes de abril de 2010 (item 2.2.1.2, peça 17, p. 5);

b) com exceção da aplicação em CDB de R\$ 43.000,00, ocorrida em 22/2/2010, não foram identificadas aplicações financeiras dos recursos do convênio, em desacordo com as regras do Termo de Convênio (item 2.2.1.3, peça 17, p. 5);

c) tendo-se por base o documento intitulado “Relatório Trimestral 1/4/2010 a 30/6/2010 – PAA/Municipal – Convênio 71/2009: Execução Físico-Financeira: Projeto Compra Direta Local da Agricultura Familiar”, e analisadas as movimentações financeiras ocorridas na conta corrente do Convênio, não foi possível identificar a correta aplicação dos recursos do convênio, visto que foram depositados, em 17/12/2009, R\$ 451.138,85 relativos à primeira parcela e, segundo e citado relatório, teria havido o dispêndio de apenas R\$ 221.585,12 com pagamentos a beneficiários produtores, o que destoa do saldo remanescente na conta corrente em 30/9/2010, de R\$ 446,46 (item 2.2.1.4, peça 17, p. 5);

d) em entrevistas realizadas com os produtores beneficiários, verificou-se que todos os produtores questionados informaram terem recebido valores inferiores aos constantes no documento intitulado “Relatório Trimestral 1/4/2010 a 30/6/2010 – PAA/Municipal – Convênio 71/2009: Execução Físico-Financeira: Projeto Compra Direta Local da Agricultura Familiar” (item 2.3.1, letra “g”, peça 17, p. 6);

e) os registros de transferências bancárias observadas nos extratos bancários fornecidos pelo município para pagamento aos produtores estão discordantes dos valores e das formas de pagamento declarados pelos beneficiários produtores durante as entrevistas (item 2.3.2, peça 17, p. 6-7).

30. Entretanto, conforme já discutido no item 19 desta instrução, os documentos encaminhados no decorrer da execução foram considerados insuficientes para aferição da execução do convênio, prejudicando a análise da execução física e financeira do mesmo.

31. Na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor. No caso em tela, cabe ao Pedro José Philomeno Gomes, prefeito municipal de Pacajus/CE entre 1/1/2009 e 15/12/2011, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer.

32. Conforme visto no item 26 desta instrução, o referido gestor teve a oportunidade a apresentar prestação de contas dos recursos transferidos por força do convênio em tela. No entanto, manteve-se inerte, razão pela qual entende-se cabível efetuar a citação do mesmo para que apresente alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.

33. Quanto à obrigatoriedade de prestar contas, a mesma recai sobre o Sr. Auri Costa Araripe, prefeito municipal de Pacajus/CE entre 16/12/2001 e 31/12/2012, tendo em vista que o prazo final para prestação de contas findou em sua gestão, o que não foi feito.

34. Entretanto, contrariamente ao entendimento do controle interno (v. item 23 desta instrução) entende-se cabível afastar a responsabilidade do prefeito sucessor pelo débito, com base na jurisprudência deste Tribunal nos sentido de que não cabe atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissis que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos (v. Acórdãos 665/2016 – Primeira Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler, 2850/2018 – Segunda Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, 2093/2010 – Segunda Câmara, rel. Ministro André de Carvalho).

35. No que diz respeito à data da ocorrência do fato gerador para efeitos de atualização monetária e incidência de juros moratórios, será a data do crédito na conta bancária específica (peça 14), nos termos do art. 9º, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

36. Em pesquisa aos sistemas corporativos do Tribunal, verificou-se a existência de débito imputável ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes (TC’s 033.406/2015-4 e 005.964/2015-6).

CONCLUSÃO

37. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. Auri Costa Araripe, que não apresentou as mencionadas contas (item 33 da seção “Exame Técnico).

38. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Pedro José Philomeno Gomes, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo MDS ao município de Pacajus/CE por força do Convênio 71/2009.

39. Cabível, ainda, efetuar a audiência do Sr. Auri Costa Araripe em virtude na omissão do dever de prestar contas dos referidos recursos.

40. Cabe informar ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

41. Urge esclarecer ao Sr. Auri Costa Araripe que o não encaminhamento de razões ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

42. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para a citação e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MINS-BD Nº 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

43.1. realizar a citação do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.863-87), prefeito municipal de Pacajus/CE entre 1/1 2009 e 15/12/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo por força do Convênio 71/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e o Município de Pacajus/CE, tendo por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – compra direta local da agricultura familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Pacajus/CE;

b) **Responsável:** Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.863-87);

c) **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e o Município de Pacajus/CE por força do Convênio 71/2009;

d) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93;

e) **Evidências:** Parecer Financeiro 68/2017 – SESAN/CGEOF/COPC, Parecer 30/2017/SESAN/DECOM/CGILE, Relatório de Tomada de Contas Especial 10/2018

e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantias abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o subitem 42.1, letras “a” e “b”, atualizada monetariamente a partir da respectiva datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
451.138,85	17/12/2009

Valor atualizado até 31/3/2018: R\$ 771.312,90 (peça 78)

43.2 Informar ao responsável que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários, contratos e outros elementos que evidenciem a correta e efetiva utilização dos recursos públicos;

b) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

c) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004;

d) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

43.3. Realizar a audiência do Sr. Auri Costa Araripe, prefeito municipal de Pacajus/CE entre 16/12/2011 e 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às irregularidades a seguir:

a) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 71/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e o Município de Pacajus/CE, tendo por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – compra direta local da agricultura familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Pacajus/CE;

b) **Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 71/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e o Município de Pacajus/CE;

c) **Dispositivos violados:** Parágrafo único, art. 70, CF/88; Decreto-lei 200/67, art. 93;

d) **Evidências:** Parecer Financeiro 68/2017 – SESAN/CGEOF/COPC, Relatório de Tomada de Contas Especial 10/2018

43.4 Informar ao responsável que:

a) A omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b) O não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004;

43.5. Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável para subsidiar a elaboração das alegações de defesa e razões de justificativa.

Secex-TCE/4ªDT, em 25 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas recursos repassados por força do Convênio 71/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e o Município de Pacajus/CE, tendo por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – compra direta local da agricultura familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Pacajus/CE</p>	<p>Auri Costa Araripe, prefeito municipal de Pacajus/CE</p>	<p>16/12/2011 a 31/12/2012</p>	<p>Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 71/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e o Município de Pacajus/CE</p>	<p>A conduta do gestor prejudicou a análise da execução física e financeira do convênio, impossibilitando a verificação da boa e regular execução dos recursos repassados</p>	<p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo por força do Convênio 71/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e o Município de Pacajus/CE, tendo por objeto implantar</p>	<p>Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.863-87)</p>	<p>1/1/2009 a 15/12/2011</p>	<p>Não comprovar a boa e regular execução dos recursos repassados por força do Convênio 71/2009, uma vez que, conforme Relatório de Fiscalização 9/2010 –</p>	<p>A conduta do gestor, ao não apresentar documentos aptos a aferir o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados, resultou na falta</p>	<p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a</p>



<p>o Programa de Aquisição de Alimentos – compra direta local da agricultura familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Pacajus/CE</p>			<p>DEPAA/MDS, de 15/10/2010, há indícios de malversação dos recursos repassados</p>	<p>de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967</p>	<p>legislação e as circunstâncias que o cercava</p>
--	--	--	---	---	---